

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 1852/2024

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER nº:** 074/2024

**REQUERENTE:** Comissão Geral

CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. Relatório

Projeto de Lei cuja finalidade é criar componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, definir os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional neste Município de Água Boa - MT.

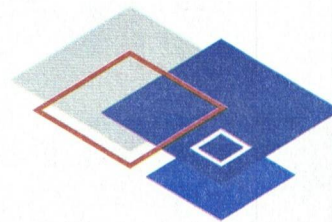
### 2. Parecer

#### II.1. DA COMPETÊNCIA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I e II da Constituição Federal e artigo 12, I e II da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## **II.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

No que tange à matéria objeto da proposição, verifica-se que o direito à segurança alimentar possui status de direito fundamental, assegurado pelo art. 6º, caput, da Constituição Federal, que aduz:

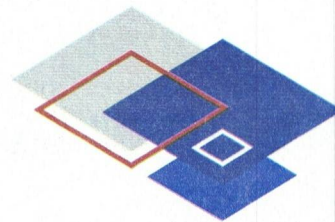
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, atribui-se ao Poder Público a responsabilidade de promover políticas públicas que garantam o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade a todos os indivíduos, estando intimamente vinculado ao desenvolvimento integral e à dignidade da pessoa humana.

Em âmbito nacional, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 11.346/2006, que define os princípios, diretrizes, objetivos e composição do sistema, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT**  
PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2023-2024



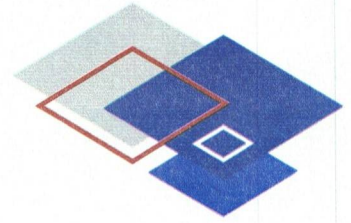
Referida norma determina em seu artigo 7º § 3º que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN será integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, além de instituições privadas, respeitada a legislação aplicável, atribuindo aos órgãos que integram o sistema a responsabilidade e autonomia para definição dos critérios de segurança alimentar, senão vejamos:

Art. 7º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 3º. Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo a regulamentação dos componentes do SISAN em âmbito local, com o objetivo de promover a articulação e a integração das ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, fortalecendo o sistema conjunto de políticas públicas voltadas à alimentação, de modo que está plenamente comprovada a adequação da matéria.

Ademais, quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, recomenda-se a sua aprovação, considerando a relevância da matéria, de modo que o pedido deve ser submetido ao Plenário, sendo considerado aceito mediante voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.

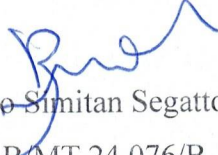


Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 17 de julho de 2024.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico